



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Autos:** 678.025  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Era  
**Ano de Referência:** 2002

## PARECER

### I. DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA

Antes de adentrarmos ao mérito, este *Parquet* suscita preliminar de incompetência desse r. órgão fracionário (Câmara) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Vislumbramos aqui, flagrante descompasso à composição por sorteio aprovada na Sessão Plenária de 10/12/2014 (Biênio 2015/2016), que fixou o **juiz natural** para conhecer, processar e julgar o presente feito (Art. 28, *caput*, do RITCEMG).

Assim, quando este ilustre Conselheiro-Relator submeter a julgamento o presente feito a outros pares que compõem outro órgão fracionário do TCEMG - diverso do instituído em 10/12/2014 -, constituir-se-á violação ao juiz natural, fulminando de morte as garantias constitucionais deferidas ao jurisdicionado (*Ex vi*, art. 5º, inciso LIII, da CR/88).

Explico: a Câmara em que será levado a julgamento o feito em epígrafe sob a Relatoria de V. Exa., não possui competência legal e regimental para tal, durante o Biênio 2015/2016. Para melhor entendimento, cumpre tecer considerações acerca da modificação da composição das Câmaras do TCEMG levada a efeito pela Sessão Plenária de 16 de setembro de 2015 e, mantida na Sessão de 07 de outubro de 2015, em flagrante violação às garantias constitucionais do juiz natural e da inamovibilidade dos membros das Cortes de Contas, estes que se submetem ao regime jurídico da magistratura nacional.

Tais sessões trouxeram **deliberação extrapauta e sem publicidade antecedente obrigatória** (artigo 37, *caput*, da CR/88), deliberação de alteração da composição das Câmaras dos membros Substitutos (antigos Auditores) – inamovíveis por força do art. 95, inciso II, da CR/88 -, alterando-se o juiz natural predeterminado para exercício da judicatura de contas no Biênio de 2015/2016 (§2º do art. 27 e do *caput* do art. 28, ambos Resolução TCEMG nº 12/2008), restando *contra legis*, verbis:

Art. 27, § 2º - A composição da Câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

Art. 28 – Os membros das Câmaras e os Auditores serão escolhidos por sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Ocorre que desde a fatídica sessão ordinária modificativa das Câmaras, quando ocorreu o retorno do Conselheiro Cláudio Couto Terrão à 1ª Câmara dessa Corte – afastado para estudos no exterior –, deveria ter sido observada a composição ordinária votada em 10/12/2014, composta à época nos termos regimentais (art. 28, da Resolução TCEMG n. 12/2008), que sorteou o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho para atuação na 1ª Câmara e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão para atuação na 2ª Câmara, fixando, portanto, os juízes naturais para conhecer, processar e julgar os feitos sob suas relatorias.

Entretanto, a composição votada à época não restou respeitada, sem qualquer previsão legal ou regimental para alteração levada a efeito. Decorreu-se a inversão entre os citados Conselheiros Substitutos (antigos Auditores) na composição das respectivas Câmaras, tudo na Sessão Plenária de 16 de setembro de 2015 – isto é, no curso do Biênio 2015/2016 –, em flagrante violação ao princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da CR/88) e a garantia da inamovibilidade dos magistrados de contas (art. 95, inciso II da CR/88).

Assim, torna-se necessário trazer à baila fundamentos jurídicos capazes de melhor embasar as afirmações acima descritas:

**a) Violação ao princípio do juiz natural**

O princípio do juiz natural defere a alocação, a competência e a atribuição do membro da Câmara para conhecer, processar e julgar - com imparcialidade e isonomia - os feitos sob sua Presidência, resguardando assim o jurisdicionado de uma deliberação direcionada, impossibilitando-se a alteração repentina do órgão julgador que o processo seria submetido, evitando “surpresas” que venham a macular o devido processo legal por incompetência do juízo.

Nas precisas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o princípio do juiz natural apresenta duas vertentes:

Pelo princípio do juiz natural entende-se que ninguém será processado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, da CF). O princípio pode ser entendido de duas formas distintas. A primeira delas diz respeito à impossibilidade de escolha do juiz para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá ser sempre aleatória em virtude de aplicação de regras gerais, abstratas e impessoais de competência. [...] <sup>1</sup>

Por outro lado, o princípio do juiz natural proíbe a criação de tribunais de exceção, conforme previsão expressa do art. 5º, XXXVII, da CF. Significa que não se poderá criar um juízo após o acontecimento de determinados fatos jurídicos com a exclusiva tarefa de julgá-los, sendo que a época em

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 25.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

que tais fatos ocorreram já existia um órgão jurisdicional competente para o exercício de tal tarefa. [...]²

Assim, diante da alteração promovida na composição das Câmaras que integram essa Colenda Corte de Contas, pode-se concluir que decorre direcionamento do processo – *in casu* - a julgamento de determinado órgão fracionário incompetente, em violação direta ao princípio do juiz natural, **devendo decorrer em nulidade o Acórdão dos feitos de contas** que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho submeta a 2ª Câmara, bem como àqueles em que Conselheiro Substituto Licurgo Mourão submeta a 1ª Câmara, por absoluta incompetência dos citados órgãos fracionários deliberativos.

Veja que a Relatoria do feito em testilha restará incólume, alterando-se indevidamente a competência para conhecimento e julgamento final, acaso mantida a composição ilegal das Câmaras deliberada em Sessão Plenária de 16 de setembro de 2015.

**b) Violação à garantia da inamovibilidade**

O regime jurídico-legal dos membros efetivos e substitutos dos Tribunais de Contas é o mesmo do Poder Judiciário - reafirmado na Resolução 03/2014 da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, havendo a incidência normativa da Lei Complementar federal nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) aos Conselheiros Titulares e Substitutos.

As garantias constitucionais aplicadas aos magistrados (artigo 95 e incisos da CR/88) devem ser *pari passu* estendidas aos Conselheiros efetivos e substitutos.

A Constituição da República de 1988 prevê expressamente:

Art. 73 – O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

§ 4º - **O Auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.**

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

(grifos nossos)

**A Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, também traz, expressamente, a garantia da inamovibilidade:**

Art. 79 – Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de sete, são nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, cumpridos os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º - O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos impedimentos e garantias deste.

(grifos nossos)

**A Lei Maior estabelece no inciso II do art. 95 que, dentre as garantias asseguradas aos juízes, está o da inamovibilidade. Tal garantia visa assegurar a independência e a imparcialidade do magistrado, não sendo cabível a remoção indistinta, o que seria uma violação consequente ao princípio do juiz natural, como no caso em concreto.**

Para afirmação de tal violação, destacamos a irresignação do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão protocolizada junto à Presidência em 16 de setembro de 2015 - mesma data da deliberação plenária de alteração da composição das Câmaras -, dando conta da contrariedade da medida (Exp. GAB/CSLM/101/2015), bem como Promoção Ministerial extraída das notas taquigráficas da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 1º/10/2015, ambas rechaçadas extrapauta na Sessão Plenária de 07 de outubro de 2015, sob exdruxúla alegação de preclusão (*Ex vi* parágrafo único do art. 245 do CPC), *permissa maxima venia*.

**O Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 27.958/MS já decidiu que a inamovibilidade se aplica tanto ao juiz titular, quanto ao substituto. Senão vejamos:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto. II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. III – Segurança concedida.

**Conclusivamente, tem-se que a alteração promovida na composição de dois órgãos fracionários e deliberativos dessa Corte de Contas (1ª e 2ª**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Câmaras) não pode prevalecer por flagrante violação à garantia da inamovibilidade, vez que tanto** o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho na 1ª Câmara, quanto o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão na 2ª Câmara, são inamovíveis por força das Constituições e das Leis. A não ser que permutem espontaneamente ou sejam removidos por interesse público, o que não se apresentou no presente caso.

Logo, a **composição publicada no Diário Oficial de Contas n° 1055 referente à Sessão Plenária de 10/12/2014 deverá ser mantida incólume, sob pena do Acórdão de eventual julgamento diverso nascer eivado de nulidade absoluta por incompetência da Câmara que vier a julgar o feito da relatoria de qualquer dos Conselheiros Substitutos retrocitados.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Municipal.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do art. 110-C, § 1º e seus incisos c/c art. 110-E e art. 110-F, ambos da Lei Complementar estadual n° 102/2008, relativos ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

De fato, **considerando como causa interruptiva a distribuição ocorrida em 01/04/2003** (fl. 07), nos termos do art. 110-C, §1º, inciso II da Lei Complementar estadual n° 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-C, §2º c/c art. 110-E do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, encontra-se no relatório elaborado pela da Unidade Técnica apontamento de dano ao erário (fl. 137v) de responsabilidade dos seguintes vereadores:

| <b>Responsável pelo dano</b> | <b>Valor histórico do dano (R\$)</b> |
|------------------------------|--------------------------------------|
| Evaldo C. Bueno              | 28,00                                |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

|                        |       |
|------------------------|-------|
| Flamínio G. Guimarães  | 28,00 |
| José F. de Carvalho    | 28,00 |
| Sander J. Magalhães    | 28,00 |
| Geraldo Rodrigues Sete | 28,00 |
| Francisco Braz Leandro | 28,00 |
| Joaquim A. de Paulo    | 28,00 |
| João Bosco Gomes       | 28,00 |
| José Luiz Rosa         | 28,00 |
| Sebastião V. Siqueira  | 28,00 |

O Ministério Público de Contas entende que se deve analisar a relação custo-benefício da continuidade do processo em face do baixo valor apontado.

*In casu*, o dano afigura-se como um valor ínfimo por vereador, sendo inconteste a desvantajosidade de prosseguir com a cobrança de valor claramente inferior aos custos de um processo de execução.

O prosseguimento do feito ocuparia desnecessariamente o já sobrecarregado funcionamento dessa Corte de Contas.

Assim, este *Parquet* opina que processo deve ser extinto com o cancelamento do débito.

*Ex positis*, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) quanto à pretensão punitiva, pelo **RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO**, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil;
- b) quanto à pretensão ressarcitória, pelo cancelamento do débito devido ao valor ínfimo do dano ao erário apontado, de responsabilidade dos Srs. Evaldo C. Bueno, Flamínio G. Guimarães, José F. de Carvalho, Sander J. Magalhães, Geraldo Rodrigues Sete, Francisco Braz Leandro, Joaquim A. de Paulo, João Bosco Gomes, José Luiz Rosa e Sebastião V. Siqueira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

É o parecer.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhe-se à CAOP, para as providências de praxe.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2015.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**  
(Documento certificado e assinado digitalmente e anexado ao SGAP)